

autoridade judiciária, não violou nenhum dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Para a configuração do ilícito de doação para campanha eleitoral acima do limite previsto em lei, não se faz necessária a demonstração da sua influência no resultado das eleições. Precedente: AgR-AI nº 344-29, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 6.11.2013.

4. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza confiscatória. Precedente: AgR-AI nº 289-13, de minha relatoria, *DJE* de 5.11.2013.

5. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que o agravante doou o valor de R\$ 50.000,00 a campanha eleitoral, ultrapassando o limite previsto em lei, sem reexaminar as provas dos autos (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2642-49.2010.6.23.0000 – CLASSE 32 – BOA VISTA – RORAIMA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Neudo Ribeiro Campos

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PRECEDENTE. O AGRAVO NÃO INFIRMOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA Nº 282 DO STJ). INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIA ACERCA DE PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTE. FATOS E PROVAS (SÚMULA Nº 279 DO STF). NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral, é incabível a interposição de recurso ordinário que visa à reforma de acórdão regional cujo conteúdo é a prestação de contas de campanha. Assim, é inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie.

2. Ademais, o ora agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada que ensejaram o não provimento do especial (Súmula nº 182 do STJ).

3. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que não configura cerceamento de defesa a falta de realização de diligência para colher esclarecimentos do prestador de contas acerca de manifestação emitida por parecer ministerial, mormente quando o órgão julgador fundamentou sua decisão no conteúdo fático-probatório já instruído nos autos, contra os quais não é possível proceder o seu reexame nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 159/2014

RESOLUÇÃO Nº 23.407

INSTRUÇÃO Nº 959-11.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Res.-TSE nº 23.397, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da votação paralela e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais, para as Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.397, de 17.12.2013, que passa a ser a seguinte:

Art. 45. [...]

[...]

§ 3º Nenhuma urna eletrônica preparada para uso poderá ser excluída do sorteio, ressalvada a hipótese do art. 52.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO–PRESIDENTE. MINISTRO DIAS TOFFOLI–RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 160/2014

RESOLUÇÃO Nº 23.408

INSTRUÇÃO Nº 960-93.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Res.-TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.398, de 17.12.2013, que passa a ser a seguinte:

Art. 28. [...]

[...]

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 22, IX).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO–PRESIDENTE. MINISTRO DIAS TOFFOLI–RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7-57.2013.6.05.0173

PROCEDÊNCIA: MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO - BA

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrentes: Coligação Unidos por Todos e Outro

Advogados: Fabrício Bastos de Oliveira e outros

Recorrida: Coligação Unidos com o Povo Pra Vencer de novo

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outros

Recorrido: Márcio Cesare Rodrigues Mariano

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outros

Recorrido: Jurandir Alves de Barros

Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL Nº 7-57.2013.6.05.0173**